

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>

CAPÍTULO 2..... 19

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

CAPÍTULO 3..... 34

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>

CAPÍTULO 4..... 45

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>

CAPÍTULO 5..... 57

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

CAPÍTULO 6..... 67

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino

Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

CAPÍTULO 7..... 77

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

CAPÍTULO 8..... 90

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa

Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

CAPÍTULO 9..... 105

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>

CAPÍTULO 10..... 118

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDADA PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>

CAPÍTULO 11..... 130

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch

Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

CAPÍTULO 12.....	143
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112	
CAPÍTULO 13.....	157
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113	
CAPÍTULO 14.....	187
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114	
CAPÍTULO 15.....	200
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115	
CAPÍTULO 16.....	207
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116	
CAPÍTULO 17.....	219
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117	
CAPÍTULO 18.....	228
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118	
CAPÍTULO 19.....	239
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

CAPÍTULO 20.....254

ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

CAPÍTULO 21.....268

O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

SOBRE O ORGANIZADOR275

ÍNDICE REMISSIVO.....276

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Data de aceite: 01/11/2021

Claudine Freire Rodembusch

Doutora em Direito pela Universidade de Burgos, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Advogada, Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá Rio Grande do Sul

Henrique Alexander Keske

Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Advogado

RESUMO: Além de apresentar os problemas estruturais e sistêmicos constatados no sistema carcerário nacional e, especificamente, na Cadeia Pública de Porto Alegre, o presente artigo trata das medidas sanitárias exaradas pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, para o enfrentamento da pandemia, questionando quanto à sua efetiva implantação no sistema da casa prisional em comento. Ademais, apresenta as dissintonias desses agentes públicos e privados, em suas ações, tendentes a evidenciar a falta de uma coordenação geral dessas medidas, indicando que a crise sanitária pode se converter em crise humanitária, por mais essa agressão aos direitos humanos fundamentais, no sistema de justiça criminal, ao expor os apenados ao contágio com o coronavírus, onde tais medidas se mostraram

ou ineficientes, ou inexistentes.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário nacional – Cadeia Pública de Porto Alegre pandemia – medidas sanitárias – segurança pública.

FROM THE HUMANITARIAN CRISIS TO THE SANITARY CRISIS IN THE COUNTRY'S PRISON SYSTEM: FOCUS ON THE SITUATION OF THE PUBLIC CHAIN IN PORTO ALEGRE/RS DURING THE PANDEMIC

ABSTRACT: In addition to presenting the problems appear and systems found in the national prison system and, specifically, in the Porto Alegre Public Jail, this article deals with the sanitary measures taken by public bodies and organized civil society entities, to face the pandemic, questioning how much to its effective implantation in the system of the prison house under review. In addition, it presents these public and private agents with disagreements, in their actions, tending to highlight the lack of general coordination of these measures, indicating that the health crisis can become a humanitarian crisis, despite this aggression to fundamental human rights, in the system criminal justice, by exposing those sentenced to contagion with the coronavirus, where such measures feel either inefficient, or nonexistent.

KEYWORDS: National prison system - Porto Alegre Public Prison pandemic - sanitary measures - public security.

1 | DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: UM BREVE HISTÓRICO DO PROBLEMA

O problema investigado diz respeito à crise humanitária que, por meio de falhas estruturais, sistêmicas e históricas, incide sobre o sistema carcerário nacional, valendo-se, para tanto, como ponto de partida, da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída, na Câmara Federal, em 2.009, para investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. Nesse sentido, vale destacar, no Preâmbulo do referido documento, o que se fez constar no item relativo aos Agradecimentos, para caracterizar a violenta agressão à dignidade humana, bem como as violações aos direitos humanos fundamentais:

Aos milhares de brasileiros e estrangeiros, negros, brancos, amarelos e índios, jovens, adultos ou idosos, homens, mulheres e crianças que revelaram o drama, a dor e o sofrimento em que vivem, em verdadeiras “masmorras”, e que tratados como lixo humano, depositaram na CPI a esperança de conquistarem a liberdade, e direitos básicos como banho de sol, alimentação adequada e atendimento médico e jurídico. A eles e a elas, e em especial às crianças encarceradas, esperamos contribuir para um País mais justo e humano. (Câmara Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. 2009).

Entretanto, no que impacta o presente trabalho, foi preciso reduzir o foco do problema de pesquisa, no sentido de apresentar as condições encontradas no Presídio Central do Rio Grande do Sul, a hoje denominada Cadeia Pública de Porto Alegre, que, à época já apresentava lotação de 200% da capacidade, uma vez que deveria abrigar 1.565 detentos, mas abrigava 4.235, os quais enfrentavam imensas precariedades em termos de saúde, já que apenas um médico tratava de seu atendimento, onde foram encontrados infectados por HIV e tuberculose. A visita técnica, levada a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Federal, pode concluir, ao avaliar uma das alas que: Apelidada de “masmorra”, a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metros, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mau cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado...; uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário. (Câmara Federal. CPI: Sistema Carcerário/ 2009, pág. 168/170).

A partir da constatação dessas situações desumanas, vários programas do Governo Estadual foram elaborados, mas somente em 2014, para a solução do problema, inclusive com indicativo de demolição e início de obras, o que redundou, infelizmente, em suspensão

da desativação do Presídio, em 2015, de forma que: A suspensão da desativação do Presídio Central, em Porto Alegre, agravou ainda mais a situação precária do maior presídio do Rio Grande do Sul. A demolição de um dos pavilhões, sob a promessa de transferência de presos, só aumentou a superlotação da cadeia, que é considerada uma das piores do país. A falta de espaço para os detentos acabou aproximando facções rivais, favorecendo o clima de violência e hostilidade. Além da redução de espaço e aumento no número de presos, a desativação inacabada está impulsionando a prática de crimes dentro da cadeia. A tensão entre facções aumentou e os escombros já serviram até de abrigo para apenados que tentaram fugir. Drogas ficam escondidas em várias partes do presídio. (Portal de Notícias: G1- suspensão de demolição do Presídio Central de Porto Alegre).

Entretanto, agora, em outro trágico capítulo da história do sistema carcerário nacional, em função da pandemia do coronavírus, o jornalista investigativo Humberto Trezzi, em matéria intitulada “Covid-19 avança entre presos e agentes e espalha tensão nos presídios”, alerta que, nas últimas semanas, o novo coronavírus passou a se alastrar com mais velocidade pelas celas superlotadas, aumentando a tensão em um ambiente já muito conturbado por guerras entre facções e várias epidemias, como a tuberculose. Efeitos colaterais da crise já começam a aparecer no sistema na forma de aumento de tentativas de fugas e de rebeliões. Em um país no qual o crime organizado já domina boa parte da vida dentro das penitenciárias, só faltava mesmo essas gangues assumirem as ações contra a Covid-19 por não haver uma presença mais efetiva do Estado. E termina perguntando: Seria este o fundo do poço. (TREZZI, Humberto. Covid-19 nos presídios/2020). Eis o cenário geral que veio colher a Cadeia Pública de Porto Alegre que, apesar de alguma melhora geral de indicadores, haja vista que a lotação apresenta hoje 100% a mais da capacidade, vem incidir a crise sanitária provocada pela disseminação do coronavírus, cuja pandemia está sendo atravessada, agora, em 2.020.

2 | DO SISTEMA PRISIONAL E PANDEMIA: A CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

O enfrentamento da pandemia, no Brasil, se vê assistido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 62, de 17.03.2020 que, considerando a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que instituiu a PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional,

bem como de uma série de normas legais atinentes ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao menor infrator, elabora as seguintes orientações, referentes ao sistema prisional brasileiro:

1. a suspensão da realização das audiências de custódia por 90 dias, com a manutenção do controle de prisão pela análise do auto de prisão em flagrante, além de medidas preventivas em outras audiências necessárias.
2. a reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis (como mães, portadores de deficiência e indígenas) ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico.
3. a reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, além de indicar que novas ordens de prisão devem respeitar 'máxima excepcionalidade'.
4. a avaliação de concessão de saída antecipada aos presos que já cumprem pena nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência a planos de contingência elaborados pelo Executivo.
5. a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis.
6. zelar pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo com medidas sobre higiene, triagem e circulação, assim como racionalização da organização das visitas para garantir a saúde dos envolvidos enquanto se mantém o fluxo de abastecimento de itens de necessidades básicas trazidos pelos visitantes, muitas vezes essenciais para a manutenção de padrões mínimos de sobrevivência. (BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 62. Agência CNJ de Notícias).

Na sequência, em 18.03.20, é publicada no Diário Oficial da União, a Portaria Interministerial nº 7, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do sistema prisional; estabelecendo procedimentos normativos e dotados de obrigatoriedade, apesar de estabelecer ressalvas de atuação, em função de planos de contingências dos locais de situação das casas prisionais. Previamente, diz que as determinações ali contidas estão de acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, expedidas em 30.01.2020. Eis um resumo de tais disposições:

1. sistema de saúde penitenciária deve identificar os sintomas e casos suspeitos, entre os já custodiados e entre os ingressantes nas casas prisionais;
2. para tanto, estabelece grupos de risco, como idosos, pessoas com doenças crônicas, grávidas ou puérperas;
3. depois de identificados, devem ser colocados em isolamento, se possível,

guardadas as condições das casas prisionais; e através de outros procedimentos, quando não possível, além de seguir os protocolos de saúde, como higienização e uso de máscaras;

4. tais medidas devem ser aplicadas para quaisquer pessoas que objetivem ingressar no estabelecimento prisional, como visitantes, advogados, servidores, voluntários, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores;

5. encaminhamento dos casos confirmados aos serviços externos de saúde, de acordo com a gravidade do problema, sendo obrigatória sua notificação;

6. redução ou suspensão de visitantes, de quaisquer naturezas. (CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, 15.05.20).

A seu turno, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expediu Ofício-Circular nº 017/2020-CGJ, datado de 26.03.30, em sintonia com a já referida Recomendação nº 62 do CNJ, em que recomenda aos magistrados de Varas de Execuções Criminais que a decisão relativa à concessão ou não de prisão domiciliar seja proferida individualmente em cada processo de execução, levando-se em consideração, tanto os aspectos de segurança pública, quanto de saúde da pessoa privada de liberdade, uma vez fiscalizados os estabelecimentos prisionais e observadas as peculiaridades locais de disseminação do vírus. Tais recomendações, além das anteriores, dizem respeito a que se deva exigir, sempre que possível, atestado médico acerca do estado de saúde do preso, com o consequente atendimento à rede pública de saúde, bem como o pertencimento aos grupos de risco como idoso ou portador de doença grave. Entretanto, acrescenta que seja observado o regime de cumprimento da pena, o tempo de pena e o saldo a cumprir, a natureza e a gravidade, além da data do cometimento do crime ensejador da condenação criminal, bem como o histórico do comportamento do preso, durante a execução da pena. (Tribunal de Justiça/RS. Ofício-Circular nº 017/2020-CGJ/20).

Entretanto, quanto à troca do regime e à soltura dos presos, principalmente, manifestaram-se, em sentido contrário, tanto o Governador do Rio Grande do Sul, quanto o Ministério Público/RS, além do CREMERS – Conselho Regional de Medicina, cada um deles elencando razões para que essa medida, ou não fosse adotada, ou fosse refreada, nos termos a seguir transcritos. Assim, de parte do Governo do Estado, o Governador Eduardo Leite, por meio da imprensa, declara que não há necessidade de estabelecer a soltura desses presos porque estamos, enquanto Governo, preparados e organizados para o atendimento em casos de coronavírus identificados nos presídios. O Poder Executivo é gestor do sistema prisional apenas da porta para dentro, mas quem tem a chave da porta que determina quem entra e quem sai é o Judiciário. Juízes que determinam a soltura e a prisão, não é o Governador do Estado. Nós discordamos da maior parte delas e elas nos preocupam de fato. Tratamos das unidades básicas de saúde, setores de isolamento de detentos para garantir o atendimento às pessoas que estão lá sobre a responsabilidade do

Estado. (LEITE, Eduardo, Governador do Estado do Rio Grande do Sul. In: Jornal Correio do Povo).

Por sua vez, O Ministério Público/RS, em nota, veio a afirmar que, ao observar o número elevado de solturas, neste período específico desde a Recomendação nº 62 do CNJ, não encontra outra motivação para tal elevação atípica, além do temor coletivo gerado pelo coronavírus. Nada de anormal aconteceu no país que pudesse explicar o elevado número de presos liberados no RS, em curto espaço de tempo, além da pandemia. Além disso, quando consultado, o Ministério Público também se manifestou, por meio de Luciano Vaccaro, como Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública do MP-RS, no sentido de que:

Tivemos no início, com a recomendação do CNJ, muitas solturas genéricas e ali o MP se insurgiu mesmo e as solturas diminuíram bastante. A gente recorreu, ganhamos recursos, e estamos trabalhando. Em alguns casos, foram colocados nas ruas presos que cometeram crimes graves e que não teriam cumprido tempo necessário na prisão para obter o benefício. Essas mortes não são raras de acontecer. As pessoas são soltas, acabam tendo conflitos e são mortas. Mas veja a ironia: foram soltos para a preservação da saúde, para não serem contaminados, mas acabaram mortos. (VACCARO, Luciano. Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública do MP-RS).

Nesse sentido, mesmo que se compreenda o foco do Ministério Público na questão central da segurança pública, que poderia ser ameaçada pela soltura dos presos e, até mesmo atendendo ao problema dos assassinatos ocorridos entre os presos, em função dessa soltura, não deixa de causar estranheza os argumentos no sentido de que nada justificaria o elevado número de presos liberados, a não ser o temor público acerca da pandemia, uma vez que, além do temor público, evidentemente fundamentado, havia o problema não solucionado da exposição direta dos custodiados à contaminação pelo coronavírus, dado que as medidas sanitárias adotadas se mostraram, ou insuficientes, ou pior, inexistentes. Cabe ressaltar, ainda, que o MP vem afirmar que logrou êxito em vários recursos, no sentido de impedir a soltura dos apenados. Nesses casos, vale perguntar: teriam tais recursos condenados esses custodiados ao contágio direto, sem as medidas sanitárias adequadas? Estaria, aqui, um dos fatores de transformação da crise sanitária em humanitária?

Para completar o quadro que se delineou no Estado, impacta, igualmente, a posição do CREMERS – Conselho Regional de Medicina/RS, por meio de Parecer do Grupo de Trabalho COVID-19 nº 01/2020, contendo medidas de enfrentamento ao COVID-19, no âmbito do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul, no sentido de que a manutenção dos custodiados em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura no atual contexto, no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais

Públicos. Além disso, o deslocamento em via pública de idosos em vários Municípios do Rio Grande do Sul, destacando-se o Município de Porto Alegre, também está sendo restringido, o que dificultaria, inclusive, a própria subsistência desses custodiados, situação que deprime o sistema imunológico de qualquer ser humano. Assim, este Grupo de Trabalho, também recomenda que, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional, ambiente no qual sua condição de saúde é constantemente monitorada. (CREMERS – Conselho Regional de Medicina/RS. Institucional. Assessoria de Imprensa).

Nesse sentido, vale considerar que o Conselho Regional de Medicina, na referida Nota Técnica desse Grupo de Trabalho, não especifica as fontes que lhe forneceram os subsídios para elaborar tais determinações, no sentido de que as casas prisionais do Estado estariam cumprindo, de maneira mais eficaz, as medidas sanitárias de proteção à saúde dos apenados, que, mantidos em custódia, estariam em melhores condições de enfrentar o contágio do que se colocados em liberdade. Ademais, parece que o argumento, igualmente, questionável, diz respeito que, ao que parece, a pretensão era a de não elevar as necessidades de atendimento do sistema geral de saúde, já no limite máximo, a patamares ainda mais deficitários. Causa estranheza tais declarações, haja vista que, para a medicina, não poderiam se fazer diferenciações quanto ao atendimento de pessoas, a não ser no sentido de priorizar os que se encontrassem em piores situações, somente a partir de critérios médico-científicos, em que a condição de apenados sequer poderia ser levantada para estabelecer diferenciações de atendimento. Seria esse outro indício que aponta para uma crise humanitária, ao se fazer distinções entre pessoas a serem devidamente atendidas pelo sistema público de saúde? Ademais, se pode reforçar a questão: em que casas prisionais o CREMERS pode identificar, efetivamente, a melhor proteção aos apenados, uma vez mantidos sob custódia?

No que diz respeito, especificamente, ao foco do presente artigo e que se refere às condições da Cadeia Pública de Porto Alegre, essas últimas alegações de que as medidas sanitárias se mostraram satisfatórias para o enfrentamento da pandemia, intramuros da casa prisional, contrastam com as medidas judiciais últimas, tomadas pela Vara de Execuções Criminais, por meio da Juíza Sonáli Zluhan, que decidiu interditar a Cadeia Pública de Porto Alegre, em função do avanço do covid-19, na casa prisional, determinando que não podem mais entrar novos presos, bem como proibindo a movimentação interna de detentos, para evitar contatos entre as galerias e funcionários que trabalham no local, a partir de visita que a Magistrada fez ao presídio, para verificar as condições efetivas de combate à pandemia. Por conta disso, concedeu entrevista ao jornalista Vítor Rosa, da Rádio Gaúcha, em que afirmou, em relação às condições que encontrou na instituição penal:

Não possui local disponível para atender uma grande demanda de presos com covid, que necessitem de isolamento e medicação, sendo que somente

algumas áreas foram disponibilizadas para tal fim. Tal interdição tem como finalidade apurar, com a maior precisão possível, os presos que já estão contaminados, evitando que novos apenados que adentrem o estabelecimento se contaminem, o que causaria grande demanda de atendimento, inclusive hospitalar em alguns casos, sendo que não há leito suficiente e tampouco local de isolamento. Assim, a contaminação em massa seria, no mínimo, desastrosa e em proporções incontroláveis. (ZLUHAN, Sonáli. Juíza da Vara de Execuções Criminais/RS. Interdição da CPPA).

Eis, portanto, postas à mostra, as contradições sistêmicas e históricas de nosso sistema prisional que, apesar de medidas pontuais, que podem ter causado melhorias em certos sentidos, no tocante às contumazes agressões aos direitos humanos dos apenados, agora se vê diante das incongruências dos próprios órgãos do Estado que divergem, frontalmente, não apenas quanto às medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia, mas, principalmente, quanto às análises declaradas acerca das efetivas condições em que esse sistema, já falho, vem apresentar em relação à crise sanitária provocada pela disseminação do covid-19 que, assim, se transforma em crise humanitária. Ademais, tais dissonâncias se veem aumentadas, inclusive, pela participação de órgãos da sociedade civil organizada que se manifestaram sobre o problema. Provavelmente, nessa área, que pode ser abrangida pelo enquadramento de segurança pública, com foco na real situação dos apenados, é que se tenham verificado as maiores agressões à própria dignidade da pessoa humana, uma vez que a pena, de um modo geral, diz respeito à privação da liberdade, não à perda ou grave ameaça a esse direito humano fundamental que, insculpido na Constituição Federal, não exclui a ninguém de seu abrigo.

Ademais, o assassinato de presos que foram postos em liberdade, em função das guerras de facções, em suas disputas intestinas pelo comando, por exemplo, das áreas de tráfico de drogas e sua distribuição, levadas a efeito pelo crime organizado, evidencia, antes, mais um dos fatores de falência do sistema de segurança pública e, se é verdade que custodiados nas casas prisionais estariam afastados do perigo de tais ocorrências danosas, tais elementos paradoxais indicam, a seu turno, a reflexão necessária diante da possibilidade de se tomarem medidas extremas, notadamente, agora, diante de outro perigo intramuros, ou seja, a expansão do contágio pelo covid-19. Nesse sentido, se é correto que nas casas prisionais estariam livres, a princípio das execuções de facções rivais e isto só a princípio, pois existem denúncias sérias que indicam o contrário, ou seja, que tais ocorrências se verificam intramuros também; agora, ao se manterem esses apenados em casas penais em as devidas medidas sanitárias, se estaria, por sua vez, condenando-os ao risco de contágio. Eis as medidas extremas a serem tomadas em situações paradoxais.

3 | DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESDOBRAMENTOS DO PROBLEMA

O que se pode destacar em função do que se expôs até aqui, diz respeito aos dois problemas com que se debatem os órgãos do Estado, em função das dissonâncias

quanto ao enfrentamento da pandemia no sistema prisional e, mais especificamente, na situação do Rio Grande do Sul e da Cadeia Pública de Porto Alegre, que podem ser assim expressas: as consequências advindas da soltura dos presos para a segurança pública da sociedade, em geral; e a implantação ou não de medidas sanitárias efetivas para a contenção do contágio na casa prisional em comento. Nesse sentido, quanto à soltura dos apenados, Hygino Vasconcelos, do Portal de Notícias UOL, declara que a soltura de presos em decorrência do coronavírus resultou no assassinato de 22 detentos no Rio Grande do Sul, o que corresponde a 13,9% dos homicídios em abril deste ano. A saída dos apenados foi recomendada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) como medida preventiva à propagação da covid-19. Conforme a Secretaria da Segurança Pública (SSP), 11.677 pessoas ganharam a liberdade no Estado entre março e abril deste ano. O número é 67,2% maior do que em relação ao mesmo período do ano passado. (VASCONCELLOS, Hygino. RS: 13,9% das vítimas de homicídios em abril eram presos soltos por covid).

A seu turno, Ranolfo Vieira Júnior, como Secretário de Segurança Pública do Governo do Estado/RS, afirma que as mortes de presos soltos têm relação com as disputas do “submundo do crime”. Isso aponta para um outro dado, também objetivo, que esses indivíduos estão mais protegidos do ponto de vista de serem vítimas de homicídio dentro do sistema penitenciário do que na rua. A saída dos criminosos muitas vezes, mobiliza rivalidades entre grupos, abre disputas na hierarquia dos bandos e desencadeia ataques encomendados para acerto de contas. (VIEIRA JR. Ranolfo. Secretário de Segurança Pública/RS. In: RS: 13,9% das vítimas de homicídios em abril eram presos soltos por covid).

Por sua vez, consultado acerca dessa circunstância, o juiz-corregedor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Alexandre de Souza Pacheco, enfatizou que:

A situação é alarmante, mas segue o que já acontecia antes da pandemia. A gente sabe que as facções comandam os presídios e que existe guerra de facções dentro e fora dos presídios. A maioria dos homicídios está relacionada à guerra de facções. Entre as explicações para os assassinatos estão, inclusive, dívidas contraídas pelos presos dentro das prisões. (PACHECO, Alexandre de Souza. Juiz-Corregedor do Tribunal de Justiça /RS).

Na sequência dos atos contraditórios dos órgãos do Estado que tratam do enfrentamento da pandemia, na página Institucional de divulgação da Assessoria de Comunicação da Procuradoria Geral do Estado, consta que o Governo/RS consegue, na Justiça, encerrar a interdição da Cadeia Pública de Porto Alegre, obtendo da própria juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais, Sonáli da Cruz Zluhan, que a havia interditado, a suspensão de sua decisão anterior, uma vez tendo ouvido os argumentos da atuação conjunta da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria da Administração Penitenciária - SEAPEN, no sentido da reconsideração da decisão proferida em 21 de julho, esclarecendo que as medidas tomadas pela administração penitenciária no sentido de evitar a propagação da Covid-19 dentro da unidade, buscavam o adequado

acompanhamento dos pacientes infectados ou que apresentavam sintomas da doença. (PGE/RS – Assessoria de Comunicação).

Interessante observar que essa mesma matéria termina por afirmar que após essas informações, a juíza concluiu que há plano de ação contemplando a prevenção da pandemia dentro da casa prisional, motivo pelo qual é viável a liberação da unidade, suspendendo a interdição; vindo a declarar que:

Entendo que o plano possibilita controle da doença, com perspectivas de tratamento e amplo atendimento ao preso que a contraia. Assim, por ora, é possível, após o decurso do prazo de 15 dias previsto com a interdição, liberar a entrada de apenados na CPPA mediante controle que já estava sendo feito anteriormente. (ZLUHAN, Sonáli. Juíza da Vara de Execuções Criminais/RS. Suspensão da Interdição da CPPA).

Cabe ressaltar que, quando em visita técnica que realizou, em 21 de julho do corrente, in loco, a juíza da 1ª VEC – Vara de Execuções Criminais constatou as referidas situações insalubres, bem como o fato de não existirem as condições sanitárias mínimas, de forma que interditou a casa prisional e que, agora, apenas 15 dias depois, eis que suspende a interdição porque acata as alegações dos órgãos executivos encarregados do sistema prisional estadual, no sentido de que essas condições sanitárias não apenas melhoraram, mas tornaram possível o levantamento da interdição. Torna-se, portanto, curiosa essa circunstância, que nos obriga a perguntar se não teria acontecido algo distinto, pois, desde março, quando da edição pelo CNJ e Governo Federal, das medidas para o enfrentamento da pandemia, tais planos de contingências não tinham sido implantados e o teriam sido, agora, em apenas 15 dias.

Ademais, diante dessa situação, se pode perguntar se não teria acontecido o contrário, ou seja, uma vez que a criminalidade, durante a pandemia, ainda que possa ter arrefecido em alguns indicadores, não desapareceu, o sistema de persecução penal teve que continuar atuando. Assim, com a interdição do maior presídio do Estado, durante esses quinze dias de interdição, fica o questionamento: onde, exatamente, teriam sido alocados os apenados, ou infratores, ainda que presos provisoriamente, se não puderam ser custodiados na Cadeia Pública de Porto Alegre? A resposta parece óbvia: certamente a incidência criminal fez com que outros órgãos do sistema, tais como Delegacias, e/ou demais casas prisionais, por exemplo, abrigassem esses detentos, de forma que estas acabaram, a seu turno, enfrentando, além de superlotação, como costumeiramente ocorre, toda uma série de problemas graves, relativos às situações sanitárias. Portanto, não haveria outra solução que não a de levantar a interdição. Dessa forma, se estaria, em outra medida extrema, diante desse problema paradoxal, privilegiando o encarceramento, ao invés da implantação de efetivas medidas sanitárias?

Em matéria intitulada “Pandemia na Segurança Pública”, Andrei Rodrigues, como Delegado da Polícia Federal e ex-Secretário de Segurança para grandes eventos, pondera

que a ausência de coordenação e de integração entre a União e seus entes federativos mostra equívoco, governança indefinida e nenhuma capacidade de gestão. Nesse sentido, declara que:

Prover segurança pública é, fundamentalmente, identificar riscos, neutralizar ameaças e reduzir vulnerabilidades, com definição de estratégias, planos, metas e recursos. Graças à ciência, a crise sanitária vai passar, mas a “pandemia” da segurança pública não, mantido o modelo atual e a tendência de aumento da violência, a considerar o crescimento de 11% do número de homicídios entre 2019/2020, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (RODRIGUES, Andrei. In: Jornal Zero Hora, pág. 23, de 18.06.20).

Ainda que se possa, então, justificar que a pandemia veio colher a todos, quer órgãos públicos, quer entidades da sociedade civil organizada, sem aviso e de forma rápida e violenta, nada justifica a demora em implantar certas medidas sanitárias mínimas para o seu enfrentamento e o que se pode evidenciar, precisamente, é que a disseminação do coronavírus produziu a colocação às claras, pela exposição direta, dos referidos problemas estruturais do sistema carcerário nacional, bem como, especificamente, da Cadeia Pública de Porto Alegre. Além do mais, ficou evidenciado que esse problema de segurança pública se refere, também, a um grave problema de gestão, que se mostra pela falta de coordenação dos diversos órgãos que tratam do problema, quer em nível federal, bem como dos demais entes federados e da relação entre si; e, principalmente, pela falta de uma orientação geral, capaz de organizar as decisões tomadas, muitas vezes díspares e que, ao invés de contribuir para minimizar as circunstâncias atentatórias aos direitos humanos, os fragilizam ainda mais.

O próprio reconhecimento, feito por órgãos e agentes públicos, de que as casas prisionais são dominadas pelas facções do crime organizado e de que esses apenados, uma vez mantidos em custódia, se veem mais seguros do que nas ruas, em que ocorrem os assassinatos pela disputa do “mercado sujo” desse crime organizado, já desvela uma falência do próprio Estado em tratar de tais questões. Da mesma forma, essa falência se vê demonstrada, historicamente, pelas precariedades já enfrentadas pelo sistema prisional, colocado em total desleixo, salvo algumas medidas pontuais, em que esse mesmo Estado não foi capaz de solucionar os problemas básicos de superlotação e insalubridade e que, agora, não consegue implantar medidas sanitárias satisfatórias nas casas prisionais.

Nesse contexto, portanto, é que a pandemia vem como que representar uma espécie de segunda condenação a esses apenados que, não apenas vivenciam a realidade do cumprimento das penas, em situações de insalubridade e superlotação, como, agora, se veem diante das condições sanitárias propícias somente ao desenvolvimento do contágio. Ademais, na maioria das vezes, a real situação em que vivem esses apenados, nas diversas casas prisionais sofre as consequências de um sistema de invisibilidade, em que, ou nada se divulga a esse respeito, ou, quando noticiado, se relega a uma contingência de somenos

importância, diante dos demais problemas sociais que se tem que enfrentar em função da pandemia. Nesse sentido, a crise sanitária tem se transformado em crise humanitária, desvelando mais essa agressão violenta aos direitos humanos fundamentais.

A própria interdição da Cadeia Pública de Porto Alegre, pela Vara de Execuções Criminais, como tentativa de minimizar a contaminação, tanto de apenados, quanto de agentes carcerários, indica que não foi reconhecido o emprego das medidas concretas tendentes a minimizar a expansão do vírus, apesar das alegações da autoridade carcerária, em sentido contrário. Entretanto, apenas 15 dias depois, a interdição foi suspensa, uma vez que a própria VEC concluiu que a interdição estava causando dano em todo o sistema carcerário regional, bem como às delegacias de polícia, haja vista que a criminalidade continuava a ocorrer e, logo, o conseqüente encarceramento, ainda que provisório, acabava acarretando a superlotação de todo o sistema, que não pode prescindir da CPPA, de forma que, ao que parece, as condições sanitárias foram relegadas a segundo plano.

Eis o problema complexo que atravessa toda a pesquisa, na relação extremada entre a crise humanitária e seu agravamento pela crise sanitária, levando aos seguintes questionamentos: Diante da pandemia e com o fato concreto constatado de que as medidas sanitárias, se empregadas, não foram suficientes para conter o contágio, o que se deve fazer com os apenados? A soltura seria viável como medida humanitária? E os riscos à segurança pública da sociedade? Ou os apenados estariam menos expostos se mantidos em custódia? Nenhuma dessas questões parecem ter sido resolvidas, de maneira que o problema só tende a evidenciar suas maiores complexidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. 2009. Disponível em: file:///D:/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf. Acesso em: 17.11.2020.

BRASIL. Câmara Federal. CPI: Sistema Carcerário/ 2009, pág. 168/170. Disponível em: file:///D:/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf. Acesso em: 17.11.2020.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 62. Agência CNJ de Notícias. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça. CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, 15.05.20. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-25739038>.

BRASIL. Tribunal de Justiça/RS. Ofício-Circular nº 017/2020-CGJ/20. Acesso em: 17.11.20. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/03/Of%C3%ADcio-Circular-017-2020-CGJ.pdf>

CREMERS – Conselho Regional de Medicina/RS. Institucional. Assessoria de Imprensa. Recomenda que presos do grupo de risco permaneçam em presídios. Acesso em: 30.07.20. Disponível em: <https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios/>

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria Geral do Estado. Assessoria de Comunicação. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-consegue-na-justica-encerrar-a-interdicao-da-cadeia-publica-de-porto-alegre>. Acesso em: 11.11.20.

LEITE, Eduardo. Governador do Estado do Rio Grande do Sul. In: Jornal Correio do Povo. Acesso em: 17.11.20. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/leite-%C3%A9-contra-soltura-de-presos-por-covid-19-e-garante-que-h%C3%A1-plano-contrad%C3%A7a-nos-pres%C3%ADdios-1.409637>

PACHECO, Alexander de Souza. Juiz-Corregedor do Tribunal de Justiça /RS. In: RS: 13,9% das vítimas de homicídios em abril eram presos soltos por covid. Acesso em: 09.11.20. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/14/rs-139-dos-assassinatos-de-abril-foram-de-presos-soltos-por-coronavirus.htm>

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL/G1- suspensão da demolição do Presídio Central de Porto Alegre. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/02/suspensa-demolicao-em-presidio-do-rs-agrava-tensao-entre-faccoes.html>. Acesso em: 11.11.2020.

RODRIGUES, Andrei. Pandemia na Segurança Pública. In: Jornal Zero Hora, dia 18.06.20. pág. 23.

TREZZI, Humberto. Covid-19 avança entre presos e agentes e espalha tensão nos presídios. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/covid-19-avanca-entre-presos-e-agentes-e-espalha-tensao-nos-presidios/>. Acesso em: 11.11.20.

VASCONCELLOS, Hygino. RS: 13,9% das vítimas de homicídios em abril eram presos soltos por covid. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/14/rs-139-dos-assassinatos-de-abril-foram-de-presos-soltos-por-coronavirus.htm>

VIEIRA JR. Ranolfo. Secretário de Segurança Pública/RS. In: RS: 13,9% das vítimas de homicídios em abril eram presos soltos por covid. Acesso em: 17.11.20. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/14/rs-139-dos-assassinatos-de-abril-foram-de-presos-soltos-por-coronavirus.htm>

ZLUHAN, Sonáli. Juíza da Vara de Execuções Criminais/RS. In: presídio central está interditado pela Justiça. Zero Hora, 22.07.20. pág. 19.

_____. Juíza da Vara de Execuções Criminais/RS. Suspensão da Interdição da CPPA). Acesso em: 10.11.2020. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-consegue-na-justica-encerrar-a-interdicao-da-cadeia-publica-de-porto-alegre>

ÍNDICE REMISSIVO

C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

M

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

N

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

P

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

R

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

S

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

U

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

V

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,

172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 